

COMPATIBILIDADE DA LEI 9.099/1995 E DA LEI MARIA DA PENHA: ASPECTOS E APLICAÇÕES

Murilo Estrela MENDES¹

RESUMO: Buscou-se demonstrar, através de breves apontamentos, a importante discussão acerca da compatibilidade da Lei 9.099/1995 e da Lei Maria da Penha. A Lei Maria da Penha em seu artigo 41 veda a aplicação da Lei 9.099/1995, onde há posicionamentos que essa vedação é inconstitucional. Por outro lado, há argumentos convincentes que essa vedação é pertinente, uma vez que deve respeitar os princípios constitucionais para aplicação da Lei especial.

Palavras-chave: Lei n. 9.099/95. Lei Maria da Penha. Competência. Quatro palavras. Cinco palavras.

1 INTRODUÇÃO

Com o advento da Lei n. 9.099/95, o legislador brasileiro deu cumprimento ao artigo 98, I, da Constituição Brasileira de 1988 inaugurando uma nova fase no sistema penal processual, a da justiça consensual ou pactuada porém, ainda existem controvérsias quanto à aplicação dos institutos da suspensão condicional do processo e da transação penal (art. 89 e 76 da referida lei) que trouxeram novas aplicações sobre a indisponibilidade da ação penal pública refletindo uma nova ideia despenalizadora.

A controvérsia se encontra em outra lei, a 11.343/2006, popularmente conhecida como Maria da Penha que, em seu artigo 41, aboliu a aplicabilidade da Lei 9.099/1995 aos crimes praticados com violência doméstica contra mulher.

Os principais questionamentos recaem sobre a constitucionalidade das vedações aplicadas pela Lei Maria da Penha, por tal motivo, o presente trabalho, em síntese e didática, mostrará a constitucionalidade de tal vedação aos institutos despenalizadores da Lei 9.099/1995.

¹ Discente do 5º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. murilo_estrella@hotmail.com.

2 INSTITUTOS DESPENALIZADORES DA LEI 9.099/1995

A Lei n. 9.099/1995 introduziu novos meios para que o Estado atue na repressão da infração de menor potencial ofensivo sem fazer uso da pena restritiva de liberdade, “ultima ratio” do Direito Penal, ficando claro a obediência ao princípio da moderação das penas como traz Cesare Beccaria:

É que, para não ser um ato de violência contra o cidadão, a pena deve ser essencialmente pública, pronta, necessária, a menor das penas aplicáveis nas circunstâncias dadas, proporcional ao delito e determinada pela lei. (BECCARIA, 1997, p. 13)

Ainda, segundo as palavras de Cesare Beccaria:

O interesse de todos não é somente que se cometam poucos crimes, mais ainda que os delitos mais funestos à sociedade sejam os mais raros. Os meios que a legislação emprega para impedir os crimes devem, pois, ser mais fortes à medida que o delito é mais contrário ao bem público e pode tornar-se mais comum. Deve pois, haver uma proporção entre os delitos e as penas. (BECCARIA, 1997, p. 30)

As inovações trazidas pela lei foram:

I- composição civil (viabiliza a extinção da punibilidade) – Art. 72 e 74, parágrafo único;

II- transação penal – Art. 76 e 84;

III- suspensão condicional do processo – Art. 89.

Caso não aceite a composição civil, ocorrerá em seguida a transação penal, prevista nos artigos 76 a 84 da Lei 9.099/95, onde o agressor terá a oportunidade de transacionar, ou seja, aplica-se a pena restritiva de direitos ou multa, o Ministério Público deixa de oferecer a denúncia, não gerando assim a

reincidência, efeitos civis, além de outros benefícios previstos na Lei dos Juizados Especiais.

Estas medidas em processo penal representaram um grande avanço gerando uma celeridade processual. Tal ideia é traduzida nas palavras do professor Luiz Flávio Gomes:

As vantagens do sistema de resolução dos pequenos delitos pelo 'consenso'(...) são perceptíveis e, até aqui, irrefutáveis. Por mais que deixe aturcidos e estupefatos os que gostariam de conservar in totum o moroso, custoso e complicado modelo tradicional de Justiça Criminal (fundado na 'verdade material' – que, no fundo, não passa de uma verdade processual), essa forma desburocratizada de prestação de justiça, autorizada pelo legislador constituinte (CF, art. 98, I), tornou-se irreversivelmente imperativa. (GOMES, 1997: p. 177).

Assim, as medidas concedidas pela Lei 9.099/95, tem o intuito de sancionar o delito de menor potencial ofensivo de maneira mais célere e mais útil. Há a possibilidade do agressor fazer a composição civil, se aceita pela vítima tem como consequência a renúncia da queixa, em ações privadas ou condicionadas a representação. Levando assim, a extinção da punibilidade do réu, conforme artigo 74, parágrafo único da Lei 9.099/95 e artigo 107, inciso V do Código Penal.

3 LEI 11.340/2006 – LEI MARIA DA PENHA E CONFLITOS

A violência doméstica causas grandes prejuízos aos relacionamentos entre os conviventes alcançando inclusive a autoestima das vítimas, que se torna, segundo suas convicções, inferiores, sendo obrigadas a se submeterem aos abusos e obstinações dos companheiros.

Este cenário resultou em várias vítimas de violência doméstica, algumas inclusive com fins trágicos, sendo um deles, talvez o mais emblemático,

que deu nome à lei. A Maria da Penha, vítima que lutou por vinte anos para ver seu agressor atrás das grades.

Essa lei trouxe diversos institutos protetores da mulher, o que resultou em um gigantesco avanço nesse sentido.

A partir de sua edição, várias dúvidas surgiram em relação a natureza dos crimes de lesão corporal leves ou culposas contra mulher, ou seja, deve-se processar mediante ação penal pública incondicionada ou condicionada à representação da vítima.

Além disso, o artigo 41 da referida, afastou a possibilidade de aplicação da Lei n. 9.099/95 aos casos pertinentes da Maria da Penha, independentes da pena prevista. Afastando a aplicação dos Juizados Especiais, retira-se a necessidade de representação da vítima em crimes de lesão corporal leve e culposa contra a mulher no âmbito de proteção da lei (doméstico e familiar).

Diante da expressa menção a inaplicabilidade da lei 9.099/95, houve um enorme retrocesso da norma penal, no que tange aos crimes de lesão corporal leve e culposa contra mulheres, contudo, no âmbito da Lei Maria da Penha, outros direitos continuam dependendo de representação, como por exemplo o crime de ameaça contido no Código Penal.

É com base na proporcionalidade que se pautam os defensores da aplicação da Lei 9.099/95 aos crimes tratados na Maria da Penha, pois ainda entendem que só cabe ao direito penal atuar nos campos não satisfatoriamente tutelados pelos demais ramos do direito e a referida lei não é restrita à matéria penal criminal.

No entanto, a vedação de que trata o artigo 41, em relação aos institutos despenalizadores, rompe a isonomia conferida, extrapolando os limites da sensatez jurídica no trato da vítima mulher, razão esta que leva a crer na inconstitucionalidade do referido artigo, conforme consta no Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, leciona Sidney Eloy Dalabrida:

A competência do Juizado Especial Criminal foi firmada a nível constitucional (art. 98, I, CF), restringindo-se à conciliação (composição e transação), processo, julgamento e execução de infrações penais de menor potencial ofensivo. É competência que delimita o poder de julgar em razão da natureza do delito (**ratione materiae**), e, sendo assim, absoluta.

Com isso, há posicionamentos que sustentam a inconstitucionalidade do artigo 41 da Lei Maria da Penha, pois afronta a competência absoluta do Juizado Especial, previsto na Constituição Federal.

3 CONCLUSÃO

Portanto, conclui ser inconstitucional o Artigo 41 da Lei nº 11.340/06 devido à desproporcionalidade entre a efetividade garantida pelas medidas protetivas de urgência, no tratamento jurídico da violência doméstica e familiar contra a mulher, e a proibição de aplicação da Lei nº 9.099/95, principalmente no que se refere às medidas despenalizadora, desrespeitando, portanto, os limites do Princípio da Isonomia previsto no Artigo 5º, caput e inciso I, da Constituição Federal.

Estes são alguns dos motivos que levam aos defensores da aplicação da Lei nº 9.099/1995 à lei Maria da Penha, pois, para eles, tais argumentos levam ao reconhecimento da aplicabilidade dos institutos despenlizares nos episódios acobertados pela Lei Maria da Penha.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das Penas**. São Paulo. Editora. 1997, p. 13

BITENCOUT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: parte geral, volume 1. São Paulo: Saraiva. 2003.

Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais - IBCCrim, n.º 57, agosto/1997.

GOMES, Luiz Flávio, **Suspensão Condicional do Processo Penal**. 2 ed. São Paulo: RT, 1997, p.177